

TC 001.957/2009-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT.

Responsáveis: Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro (000.364.122-87) e Construtora Sanches Tripoloni Ltda (53.503.652/0001-05)

Interessado: Tribunal de Contas da União

DESPACHO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em face de “serviços pagos e não-executados, sobrepreço, superfaturamento e celebração de aditivos que alteraram a equação econômico-financeira” do Contrato PD/2-009/01, relativo às obras de construção da BR 230, no trecho compreendido entre Marabá e Altamira, no Pará, consoante determinação contida no Acórdão 2.439/2008, Plenário.

A deliberação originária destas contas especiais delegou a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano à unidade técnica. Autorizou-a, também, a promover as citações pertinentes.

Colhidos os elementos necessários à instrução dos autos, a Secob-2 concluiu pela ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 7.638.241,29, referente às medições pagas entre 7/11/2002 e 18/6/2004. Imputou a responsabilidade pelo dano a Manoel Nazareth Sant’Anna Ribeiro, chefe do 2º Distrito Rodoviário Federal, e à Construtora Sanches Tripoloni Ltda., *in verbis* (peça 1, pp. 38-9):

Manoel Nazareth Sant Anna Ribeiro - CPF: 000.364.122-87, chefe do 2º DRF/DNER, em 10/07/2002, data da aprovação do 3º Termo Aditivo que alterou o equilíbrio econômico financeiro do Contrato nº PD/2-09/01-00, resultando em dano ao erário.

Ato impugnado: aprovação de alterações contratuais que desequilibraram, de forma desfavorável ao erário, a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida no Contrato nº PD/2-09/01-00, causando o dano abaixo descrito, por meio de “jogo de planilha” (acréscimo de itens com sobrepreço e/ou diminuição dos com subpreço).

Dispositivos violados: art. 3º, caput da Lei nº 8.666/1993.

Construtora Sanches Tripoloni Ltda - CNPJ: 53.503.652/0001-05, terceiro interessado (contratado).

Ato impugnado: celebração de alterações contratuais que desequilibraram, de forma desfavorável ao erário, a equação econômico-financeira inicialmente estabelecida no Contrato nº PD/2-09/01-00, causando o dano abaixo descrito, por meio de “jogo de planilha” (acréscimo de itens com sobrepreço e/ou diminuição dos com subpreço).

Dispositivos violados: art. 3º, caput da Lei nº 8.666/1993.

Citados, os responsáveis compareceram aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

Antes, porém, de examinar os argumentos defensivos, necessário avaliar a correção da etapa de identificação dos responsáveis.

O débito quantificado nestes autos tem suas raízes na alteração do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, decorrente do aumento de quantitativo dos serviços com sobrepreço e redução dos itens com desconto. Sobre o tema, assim dissertou a Secob-2, *in verbis* (peça 33):

33. Para a determinação do desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, estabeleceu-se o ponto de equilíbrio inicial, para o qual se comparou o valor total contratado da amostra (parte "A" da curva "ABC") com o valor total de referência calculado pelo TCU para essa mesma amostra, e se obteve o desconto inicial em relação ao valor total de referência calculado. Após o aditivo contratual, calculou-se novamente esse ponto de equilíbrio, e a comparação entre o ponto de equilíbrio inicial e o que se obteve após o aditamento contratual demonstrou que o novo ponto de equilíbrio foi desfavorável à Administração Pública. Dessa forma, o desequilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração, "jogo de planilhas", decorreu de exclusões ou reduções de quantitativo de itens que apresentavam desconto e acréscimos de itens com sobrepreços, todos em relação aos preços unitários de referência.

34. Assim, a alteração do equilíbrio econômico-financeiro em desfavor da Administração é evidente, haja vista que o Contrato PD/2-009/01-00 apresentava desconto de 28,21% em relação à referência (Sicro, Região Norte, agosto/2001) (peça 24, p. 12) e passou a apresentar sobrepreços de 2,99%, após o 3º termo aditivo contratual (peça 24, p. 13). Importa destacar que o edital de licitação não previa critério de aceitabilidade de preços unitários. (grifei)

Entende a Secob-2 que a responsabilidade pelo vício originário do débito recai apenas sobre o agente administrativo que firmou o termo aditivo impugnado e a contratada. A análise dos atos preparatórios ao termo aditivo, todavia, sugere haver outros responsáveis pelo dano.

Logo após a assinatura do contrato de empreitada a preços unitários, o Serviço de Pavimentação e Construção do DNIT produziu o "1º relatório de revisão de projeto em fase de obras", em que concluiu pela necessidade de "readequação de quantitativos sem reflexo financeiro". O relatório acostado aos autos não contém identificação do seu autor. As planilhas de preços, entretanto, encontram-se assinadas por Dilson Nunes Gouvêa, "chefe do R 2/4" (peça, 21, 37/49).

Em face de tal parecer, Geraldo Augusto da Rocha Lima, chefe do Serviço de Pavimentação e Construção do DNIT, solicitou autorização para promover a "readequação de quantitativos contratuais". O pedido foi aprovado e autorizado por Francisco Augusto Pereira Desideri, chefe da Divisão de Construção da autarquia (peça 21, p. 50).

A proposição foi submetida à deliberação da Diretoria Executiva do DNIT, que a aprovou (peça 23, p. 9). Embora os autos tragam o informe da aprovação, necessário conhecer o inteiro teor da deliberação produzida pela Diretoria Executiva, constante da Ata 15/2002.

Na sequência, o coordenador da "2ª Unit – Pará/Amapá", Manoel Nazareth Santa'Anna Ribeiro, assinou, com fulcro na Portaria DNIT 47/2002, o termo aditivo censurado (peça 23, pp. 14/5). Nos termos daquele normativo, cabia aos coordenadores das Unit "formalizar" atos de contratação previamente aprovados pela Diretoria (art. 1º, inciso IX).

Há, portanto, indícios de que Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri e os membros da Diretoria Executiva que aprovaram o aditamento devam responder pelo débito.

É possível, ainda, que a Diretoria Executiva tenha se valido de outros pareceres para decidir pelo aditamento. Nesse caso, imperativo identificar, também, os autores dessas peças.

Feitas essas considerações, resituo o processo à Secob-2, para adoção das seguintes medidas:

(i) obter o inteiro teor da Ata 15/2002, da Diretoria Executiva do DNIT, assim como dos documentos que a integram, em relação à “alteração de quantitativos e inclusão de novos preços unitários, constantes do 1ª relatório de revisão (adequação) do Contrato PD/2-009-01”;

(ii) identificar os diretores que aprovaram a alteração de quantitativos;

(iii) identificar os autores de eventuais pareceres favoráveis à aprovação;

(iv) avaliar a responsabilidade de Dilson Nunes Gouvêa, Geraldo Augusto da Rocha Lima, Francisco Augusto Pereira Desideri, dos membros da Diretoria Executiva que aprovaram o aditamento e dos agentes de que trata o subitem anterior, se houver, pelo dano apurado nos autos;

(v) formular nova proposta de citação, se necessário.

Esclareço, por oportuno, que a análise das responsabilidades há de observar o disposto nos padrões de auditoria de conformidade, aprovados pela Portaria Segecex 26/2009.

À Secob-2.

Brasília, 31 de julho de 2012.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator